

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

MJSF – POLÍCIA FEDERAL – SINARM

## PORTE FEDERAL DE ARMA

CERTIFICADO Nº	EXPEDIÇÃO	CATEGORIA	VIA	
			1	
NOME				
ABRANGÊNCIA				
Nº DA ARMA	ESPÉCIE	MARCA	CALIBRE	FABRIC.
XXX	XXX	XXX	XXX	XXX
DATA EXPEDIÇÃO	VALIDADE	IDENTIDADE		

RUI  
RUI  
RUI

A AUTENTIDADE DESSE DOCUMENTO PODE SER VERIFICADA NO ENDEREÇO: [WWW.PF.GOV.BR/SERVICOS/PFARMAS](http://WWW.PF.GOV.BR/SERVICOS/PFARMAS)

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**DIREITOS E DEVERES DO PORTADOR**

LEI 10.826/03

Art. 10, §2º. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou atordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

DECRETO 9.847/19

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma.

§ 2º O documento de porte deverá ser apresentado em conjunto com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido.

Art. 19. O titular do porte de arma de fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio ao órgão expedidor do porte de arma de fogo; e

II - o extravio, o furto ou o roubo da arma de fogo, à unidade policial mais próxima e, posteriormente, à Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará na suspensão do porte de arma de fogo por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Nº do Porte: [REDACTED]

NÃO É VÁLIDO COMO IDENTIFICAÇÃO